

---

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27195012/2025 - SAP.LCT

Joinville, 17 de outubro de 2025.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, SOB DEMANDA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS**

**IMPUGNANTE: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SATED/SC**

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SATED/SC** (documento SEI nº 27178162), contra os termos do edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025, do tipo menor preço por lote, para o registro de preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de sonorização e iluminação, sob demanda para a realização de eventos.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações apresentadas na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações, estão a apresentação da Impugnação a tempo e **modo** perante a Administração Pública, vejamos:

#### **11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**11.1** - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

**11.1.1** - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.lct@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

**11.2** - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifado)

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 15 de outubro de 2025, entretanto o Impugnante não encaminhou os documentos para comprovar a sua representatividade.

Assim, considerando que foi solicitado o envio da representatividade e assinatura da Impugnação, nos termos do subitem 11.1.1 do edital, conforme documento SEI nº 27194525.

Considerando que em resposta o Impugnante encaminhou a carteira de inscrição no Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de Santa Catarina - SATED/SC, e assinou o documento denominado *Memorial de Fundamentação Técnica e Jurídica*, o qual integra a Impugnação (documento SEI nº 27178162).

Diante do exposto, embora o Impugnante não tenha atendido todos os pressupostos quanto ao modo de apresentação da Impugnação, passamos a analisar o mérito da mesma.

### III - DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O Impugnante insurge-se contra os termos do edital, alegando que identificou possíveis exigências restritivas e ilegais que afetam os princípios licitatórios.

Aduz que as exigências de indicação de profissional registrado no conselho profissional, atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços similares e registro ou inscrição de pessoa jurídica no conselho competente não guardam relação com o objeto licitado.

Afirma que o objeto do presente certame trata-se de serviços artísticos e técnicos de espetáculos, e não de obras e serviços de engenharia.

Prossegue apontando que os profissionais que atuam neste tipo de serviços, sonorização, iluminação, cenotécnica e produção de eventos, devem atender o registro conforme a Lei nº 6.533/78.

Dante do exposto, requer alterações no edital para: exclusão das exigências contidas no subitem 9.6, alíneas "l", "m" e "n"; adequação do edital reconhecendo apenas os registros e qualificação previstos na Lei nº 6.533/78 e no Decreto nº 82.385/78; e a suspensão do certame até a correção das referidas cláusulas.

### IV - DO MÉRITO

Incialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT, secretaria requisitante do processo.

Em resposta, a Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT manifestou-se através do Memorando SEI nº 27188166/2025 - SECULT.UDC.AEV, o qual transcrevemos:

Considerando o apontado no memorando 27178202 e impugnação do edital 27178162, levando em consideração que a impugnação realiza os requerimentos abaixo:

#### IV - DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a retirada das exigências contidas nos itens 9.6, alíneas "l", "m" e "n" do edital;
2. A adequação do edital à legislação vigente, reconhecendo como válidos apenas os registros e qualificações previstos na Lei 6.533/78 e no Decreto 82.385/78;
3. A suspensão do certame até a correção das referidas cláusulas, garantindo a ampla competitividade e a legalidade do processo licitatório.

#### V - DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, a Impugnante requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, declarando-se nulas as exigências ilegais contidas no edital, com a consequente adequação do instrumento convocatório à legislação federal vigente, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e da isonomia (art. 5º, caput, CF).

Com relação ao item 1, informamos que o presente processo foi analisado na fase preparatória sendo classificado como serviço de engenharia, tendo em vista o que segue:

- 1) Em processo similar a Corte de Contas, através da Comunicação nº 20240717000022 (0022350272) posicionou a que:

"(...) deve ser classificada como "obra ou serviço de engenharia" toda licitação cujo objeto demande supervisão, interferência ou atuação direta de profissional do ramo da engenharia, seja na fase preparatória, na fase pública da licitação ou durante a execução do contrato. Essa interpretação se aplica, em questão de classificação no eSfinge online, mesmo que apenas um dos serviços seja de engenharia e todos os outros sejam comuns. (...)".

"Igualmente, a Unidade Gestora está contratando "locação de painel de led" (Item 1), "locação de iluminação para palco" (item 2) e "sonorização" (3 a 5), tratando-se de equipamentos eletrônicos com alto consumo de energia e que, obviamente, também deverão ser instalados e montados, também se subsumindo à definição apresentada pelo IBRAOP. Pelas características e pelo vulto do que se contrata, para esses objetos entende-se que a montagem deverá no mínimo ser supervisionada (quiçá conduzida) por profissional da área da engenharia elétrica, a fim também de garantir a segurança de todos. Especificamente sobre o caso dos itens 1 a 5, o Decreto (federal) n.º 23.569/1933, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, determina, em seu art. 33, que "são da competência do engenheiro eletricista" "h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica"."

2) E conforme Parecer Técnico 0023074238:

"Em análise ao presente processo, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de sonorização e iluminação, sob demanda para a realização de eventos, identificamos que consta, no Termo de Referência (SEI n.º 0022652399), a necessidade da contratada em possuir responsável técnico com atribuição para acompanhar a execução dos serviços a serem realizados. Sendo assim, uma vez que trata-se de Serviço de Engenharia, informamos que o Termo de Referência deverá ser substituído por Memorial Descritivo, e que todas as peças técnicas desenvolvidas deverão acompanhar de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica, ou seja apresentada justificativa para a manutenção do Termo de Referência no processo, nos termos no Art. 18, § 3º da Lei nº 14.133/2021. [...] Deverá constar previsão de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme disposto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como previsão de garantia adicional, nos termos do Art. 59, §5º da Lei 14.133/2021." (grifo nosso)

Informamos ainda que, a parte grifada da citação acima, bem como as exigências contidas nos itens 9.6, alíneas "l", "m" e "n" do edital, são necessárias para que a realização do evento seja liberada pelos órgãos competentes, a saber citam-se: (a) Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme IN 24 EVENTOS TEMPORÁRIOS, para concessão do atestado de funcionamento; (b) Polícia Militar de Santa Catarina para concessão do laudo de ordem pública; (c) Polícia Civil de Santa Catarina para concessão da Licença Diária; e (d) Secretaria de Meio Ambiente de Joinville para a concessão da Licença Temporária para Evento. Destacamos que sem a obtenção das licenças mencionadas torna-se impossível a realização do evento, que é parte do objeto da presente licitação.

Com relação ao item 2, tendo em vista à aplicabilidade da Lei nº 6.533/78 e do Decreto nº 82.385/78, informamos que para este certame está sendo solicitado apenas que, conforme item 5.3 do ETP: "A empresa contratada precisa ter capacidade de transportar e instalar os equipamentos nos locais dos eventos, bem como oferecer serviços especializados e de qualidade, utilizando equipamentos modernos e em perfeito estado de funcionamento, adaptando-se às necessidades específicas de cada evento.", não se aplicando assim a lei e decreto citadas, visto que:

1) A Lei nº 6.533/78 faz referência a sensibilidade estética e a criatividade artística, conforme Art . 2º *"Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções."*;

2) A legislação que faz referência a este certame é a Lei nº 5.194, que conforme aponta a Corte de Contas, através da Comunicação n.º 20240717000022 (0022350272) em processo similar: "[...] o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP por meio da Orientação Técnica OT-IBR 002/2009 define serviço de engenharia como: "Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, INSTALAR, MONTAR operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. "

há a necessidade de suspensão do certame para adequações.

Diante de todo o exposto, conclui-se que: o presente certame deve ser considerado um serviço de engenharia e que os documentos do processo estão de acordo com o objeto licitado, não havendo assim a necessidade da retirada das exigências, da realização de adequações e da suspensão do edital, visto todas as fases do certame cumprirem o disposto nas legislações vigentes e que têm referência com o objeto deste edital.

Assim esta Secretaria entende que os elementos apresentados na impugnação não se aplicam ao caso concreto.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante, não assiste razão as alegações do Impugnante.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pelo Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SATED/SC**.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2025, às 12:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/10/2025, às 13:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/10/2025, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27195012** e o código CRC **2B7BAD55**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.288063-0

27195012v13